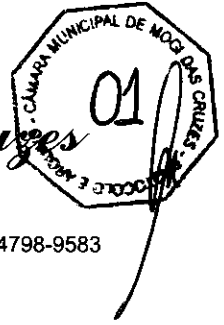


Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 131 / 2015.

197

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Transporte e Segurança
Set. Apoio Administrativo / Zoonoses

Sala das Sessões, em 09/12/2015

2.º Secretário

Colendo Plenário,

A presente propositura que submetemos à análise do douto Plenário pretende proibir o uso de animais para tração de carga comercial no Município de Mogi das Cruzes.

A tração animal é prática obsoleta, de fiscalização inexecutável e que:

- Determina a presença de animais de grande porte em vias expressas, com risco para animais e seres humanos;
- Congestiona o trânsito;
- Infringe as regras de salubridade pública;
- Inflige maus tratos a animais.

É inconcebível, nos dias atuais, a utilização de animais para tração de veículos com cargas e para o transporte de cargas.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mais de um século depois da implantação da indústria automotiva, que em nosso país conta com dezenas de fábricas, não se pode admitir a exploração de animais para essa atividade.

O emprego de animais no transporte de cargas é um dos atos de maior crueldade para com estes, posto que exaustivo e desgastante.

Ademais, no presente, a grande maioria das cidades apresenta malhas viárias complexas, tomadas pelos mais variados tipos de veículos, desde motocicletas aos maiores caminhões, passando pelos carros de passeio, ônibus e até mesmo bicicletas. A presença de animais transportando cargas, tracionando ou sobre o próprio lombo, consubstancia enorme risco ao tráfico, sendo quase certeza que, cedo ou tarde, causará acidentes.

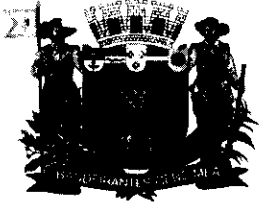
Este Projeto de Lei foi elaborado com fulcro nas seguintes legislações:

- 1 – Constituição Federal, art. 225, § 1º, inciso VII, de 5 de outubro de 1988.
- 2 – Lei Federal de Crimes Ambientais, art. 32, § 1º e 2º de 12 de fevereiro de 1998.
- 3 – Lei de Contravenções Penais, art. 64 de 03 de outubro de 1941.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 01 de dezembro de 2015.

Ana Karina Rodrigues Pirillo

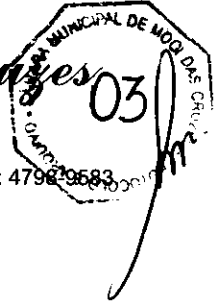
Vereadora- PC do B



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 131 / 2015.

“Proíbe o uso de animais para tração de carga comercial no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica proibido o uso de animais para tração de carga comercial no Município de Mogi das Cruzes.

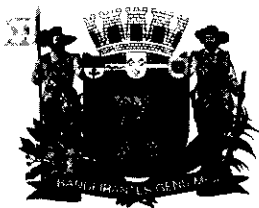
§ 1º - Entender-se-á como animais de tração de carga comercial, os equinos, muares, caprinos, ovinos, bovinos, ou quaisquer outros animais usados para tal fim.

§ 2º - Entender-se-á como tração de carga comercial, o deslocamento de qualquer peso através de veículos movidos por força gerada por animais seja qual for o tamanho do animal, o volume e o peso da carga, ou a extensão do deslocamento para fins comerciais.

§ 3º - Entender-se-á como carga comercial qualquer material deslocado por animais.

Art. 2º - Incluir-se-ão na categoria de tração animal de carga comercial os transportes feitos por veículos com finalidade de recreação ou de exploração turística.

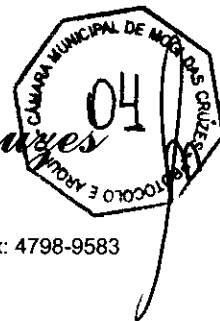
Art. 3º - Todos os veículos que utilizem a tração animal, para transporte de carga comercial, uma vez em trânsito em vias públicas do Município de Mogi das Cruzes serão recolhidos, sendo seus animais encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Parágrafo único - Os animais recolhidos passarão a ser tutelados pelo Município, cabendo a este a responsabilidade pela manutenção de suas vidas, saúde e bem-estar.

Art. 4º - A desobediência ao disposto nesta Lei implicará na apreensão definitiva dos animais utilizados e em aplicação de multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Parágrafo único - Em caso de reincidência através da utilização de outro animal, a multa será aplicada em dobro e o animal utilizado será também apreendido em caráter definitivo.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais para fazer cumprir as disposições desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 01 de dezembro de 2015.


Ana Karina Rodrigues Pirillo

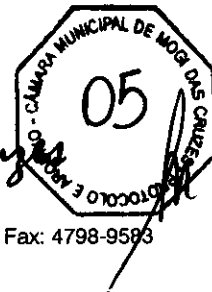
Vereadora- PC do B



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º197/15
PROJETO DE LEI n.º131/15
PARECER n.º n° 007/16

De iniciativa legislativa da Ilustre Vereadora **ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO**, cuida a proposta em estudo que "**Proíbe o uso de animais para tração de carga comercial no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências**".

A matéria vem instruída com a **JUSTIFICATIVA** ao projeto de Lei nº 131/15 onde a autora apresenta os motivos que deram ensejo à iniciativa legislativa (**fls.01/02**). O Projeto de Lei (**fls.03/04**) encontra-se distribuído em 7(sete) artigos.

É o relatório.

O projeto trata da proibição do uso de animais para tração de carga comercial no Município de Mogi das Cruzes, incluindo-se veículos com finalidade de recreação ou de exploração turística.

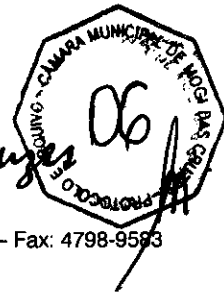
As questões a serem analisadas segundo o projeto em estudo evidenciam a análise da competência legislativa, num primeiro momento do Município e em segundo lugar da propositura legislativa.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Acerca das competências atribuídas ao Município pelo constituinte estão aquelas de suplementar as legislações federal e estadual no que couber, legislar sobre interesse local e organizar e prestar direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. (art.30, inciso I,II e V da Constituição Federal).

Cumprе ressaltar que a iniciativa em análise versa sobre matéria atinente a trânsito e tráfego, na medida em que disciplina o deslocamento de veículos de tração animal pelas vias de circulação urbana, que é de competência municipal, já que cabe ao Município a ordenação do trânsito urbano, nos termos do art. 24 e art.141, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 30, I e V, da Constituição Federal c/c o art.11, I e IX, da Lei Orgânica de Mogi das Cruzes.

Nesse Sentido

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROIBIÇÃO DE TRÂNSITO DE VEÍCULOS
MOVIDOS À TRACÇÃO ANIMAL NO PERÍMETRO
URBANO DA CIDADE. INTERESSE LOCAL
PREPONDERANTE, NO EXERCÍCIO DO PODER DE
POLÍCIA, VISANDO MELHORIA NO TRANSITO
LOCAL. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE
PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. NORMA QUE,
PROÍBE O TRABALHO QUE ACARRETE MAUS
TRATOS AOS ANIMAIS, EM CONSONÂNCIA COM
O DISPOSTO NO ARTIGO 225, VII, DA**



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



CF.(...) Ação julgada procedente em parte por maioria.

Ademais, cumpre ressaltar que em referida decisão o Eminentíssimo Relator desembargador Carlos Eduardo Zietlow, asseverou entre outros apontamentos que:

"(...) dentro dos limites da sua competência, visando atender seus interesses e os dos munícipes, no exercício de seu poder de polícia, optou por dar melhores condições de trânsito na cidade, vedando o acesso de carroças no perímetro urbano, levando-se em consideração, obviamente, que as carroças são veículos lentos, circunstância que dificulta o tráfego, sem que se possa falar em inconstitucionalidade em tal proibição.

E conclui,

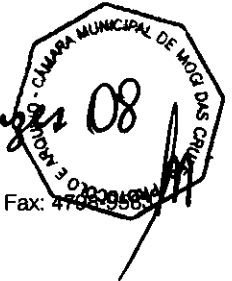
(...) Relevante salientar que é perfeitamente possível a municipalidade restringir o acesso de veículos em determinadas áreas da cidade, visando o planejamento do tráfego de veículos e proporcionando melhor qualidade de vida aos cidadãos, preponderando o interesse coletivo sobre o interesse particular dos eventuais atingidos



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 08

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9584
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



pela norma, como acontece por exemplo, no rodízio de veículos instituído da cidade de São Paulo.

Quanto a iniciativa, a proposta legal também não está eivada de vícios, vez que a matéria atinente a posturas municipais/poder de polícia, é de competência concorrente, vez que não se inclui no rol de iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º da CF/88 e art. 104 da Lei Orgânica de Mogi das Cruzes.

Nesse sentido é o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar a competência concorrente e sem reservas, consoante ADIn. Nº 724-MC/RS e nos Embargos Declaratórios nº 590.697/MG conforme destacamos abaixo:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"

Todavia, a questão não é pacífica, ressaltamos divergências a tal entendimento, visto que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre posturas municipais.

2

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9593
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

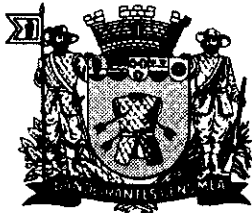


Ademais, o artigo 3º e seu parágrafo único são ingerentes, vez que impõem obrigações e responsabilidades ao Poder Executivo a responsabilidade e tutela no recolhimento dos animais ao Centro de controle de Zoonoses Município pelo que sugerimos emenda supressiva.

Sem pretensão de adentrar ao mérito, o art. 2º do projeto de lei inclui na categoria de tração animal de carga comercial os transportes feitos por veículos com finalidade de recreação ou de exploração turística. Ressaltamos que no Município de Mogi das Cruzes, comemora-se no mês de maio uma das mais tradicionais festas religiosas a "Festa do Divino Espírito Santo", sendo que uma das maiores atrações é a festejada "Entrada dos Palmitos", com os tradicionais carros de boi. Não obstante, temos que Mogi das Cruzes destaca-se pelo cultivo agricultor e ainda em determinadas zonas rurais o arado por tração animal ainda é utilizado, todavia, não cabe a esta Assessoria Jurídica a análise de mérito, pelo que caberá ao Egrégio Plenário analisar o relevante interesse público sobre a questão considerando as tradições locais.

Neste particular, portanto, com as ressalvas acima apontadas a iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal c.c. o artigo 11, inciso I e IX da Lei Orgânica do Município, que determinam a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

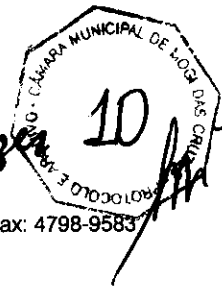
Sendo assim, conclui-se pela constitucionalidade formal da propositura em análise.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



III) Conclusão

No mais sob o aspecto jurídico, com a ressalva apontada acerca da supressão do artigo 3º e seu parágrafo único, inexistente óbice tratando-se de questão de mérito a ser empreendida pelo Colendo Plenário, e que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79, § único, da lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar

AJ, 10 de fevereiro de 2016.


Fernando Boratto Rossi
Assessor Jurídico

Visto, de acordo.


Dr. José Antonio Ferreira Filho
Coordenador Jurídico